

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 03.02.2009 ITEM Nº 124

TC-001918/007/05

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a construção do Centro de Convenções da Praia Grande (fase 1), com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-06, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução dos serviços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93; bem como, também impôs ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da referida lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Neilson Silva Ribeiro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022450/026/07 e TC-001786/007/08.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 03-07-07.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Juan Manoel Pons Garcia**, na qualidade de **Prefeito Municipal de São Sebastião**, perante ar. sentença exarada pelo Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Sebastião** e a **Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.**, para a execução de serviços de construção do Centro de Convenções da Praia Grande (fase I), com fornecimento de material e mão-de-obra.

Relembro que o presente processo integrou os trabalhos da sessão da Colenda Segunda Câmara em 03/07/07¹, ocasião em que foram apresentados memoriais de julgamento e sustentação de defesa oral, motivos pelos quais foi o mesmo retirado de pauta para propiciar estudos a respeito.

¹ Sessão de 03/07/07 composta pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, e pelos Exmos. Conselheiros: Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Robson Marinho.

A referida decisão apoiou-se nas várias irregularidades que foram constatadas no decorrer da instrução dos autos, são elas:

- inexistência de reserva de recursos próprios;
- ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de adequação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- falta de indicação de ao menos de dois dos membros da Comissão de Licitações, que comporiam o Quadro Permanente do Município;
- orçamento básico sem indicação de quantidade e de unidade de medida;
- inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidade;
- não foi demonstrada a compatibilidade de preços com os de mercado;
- remessa extemporânea da documentação a esta Corte;
- inexistência de cláusula financeira no contrato;
- execução de serviços por empresa diversa;
- ausência de alvará de construção da obra;
- não foi indicado no contrato os responsáveis pela obra ou de preposto da contratada e,
- falta de indicação de fiscal credenciado junto ao CREA e/ou responsável para acompanhar a execução.

Foi destacado, como gravame da situação, o fato da origem não ter usufruído da oportunidade que lhe foi conferida para oferecimento de defesa, ainda que, por duas vezes, tivesse obtido as prorrogações de prazo solicitadas.

Esse julgamento condenou ao recorrente a pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no art. 104, incisos II e III da Lei Complementar nº 709/93.

Inconformado com os termos do decisório, o ora recorrente protocolou o presente **Recurso Ordinário** às fls. 1.003/1.076.

As razões recursais foram examinadas pelos órgãos técnicos da Casa.

ATJ, analisando os aspectos jurídicos, opinou pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, verificou que a origem não atendeu aos ditames legais dispostos no art. 15 e art. 16 da LRF; ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não foi apresentado o alvará para a construção da obra e também não demonstrou a existência da reserva de recursos orçamentários em atendimento à cláusula quarta do convênio de fls. 01/07, assim manifestou-se pelo seu improvimento.

ATJ, examinando os aspectos da execução contratual, destacou que não merece provimento devido aos seguintes itens: orçamento básico por verba; inclusão de serviços por verba sem definição de quantidade e execução dos serviços por subempreitada.

ATJ, quanto aos aspectos econômicos e financeiros, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, opinou pelo improvimento diante da falta de convencimento de que havia recursos orçamentários suficientes e disponíveis para o início do empreendimento conforme reconhecido pela própria contratante (fls. 1.007) e que não restou comprovado que o objeto estava previamente delineado no planejamento de médio e longo prazo do Município (PPA e na LDO).

A digna Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de suas Assessorias e, também, propugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

SDG opinou pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito entendeu possível afastar da decisão recorrida as falhas relativas à remessa extemporânea do contrato; à ausência de servidores efetivos na composição da Comissão de Licitação, vez que à exceção de um deles, todos os outros pertenciam ao Quadro da Prefeitura e que a subcontratação de empresa, bem como a falta de indicação de responsáveis pela obra e a designação de fiscais foram esclarecidas nesta oportunidade.

No entanto, opinou pelo improvimento, asseverando que em razão do objeto licitado, cujo custo resulta em despesa de caráter continuado, não há como excetuá-lo do cumprimento ao art. 16 da LRF, também, considerou insuficientes os argumentos relativos à inclusão de materiais sem previsão; à ausência de alvará de construção e de cláusula financeira no contrato prevendo índices de reajustes, pois apesar de prazo ajustado em 180 dias, é permitida sua prorrogação e, a falta de comprovação da existência de recursos orçamentários.

Finalizada a instrução processual, a defesa apresentou memoriais de julgamento, protocolados em 02/07/07, sob o nº **TC-23063/026/07**, bem como sustentação oral na sessão da Colenda Segunda Câmara realizada em 03/07/07, enfrentando os pontos de impropriedade remanescentes, constantes da manifestação de SDG.

SDG, na fala de seu ilustre Substituto, efetuando nova análise, entendeu que as alegações dos memoriais e da sustentação oral reprisaram as razões recursais sem alcançar alterar a situação processual, assim ratificou seu anterior posicionamento no sentido do não provimento do apelo.

Posteriormente, em 24/04/08, a defesa ingressou com novas razões complementares juntadas às fls. 1.278/1.284, e com os documentos de fls.1.285/1.343, que ensejaram análises por parte dos órgãos técnicos da Casa.

ATJ-Assessoria, sob o enfoque da execução contratual, opinou pela manutenção do julgado, no que foi acompanhada por sua digna Chefia.

SDG, de igual forma, ratificou seus posicionamentos anteriores, no sentido do não provimento do Recurso Ordinário por entender inalterado o panorama processual.

É o relatório.

VOTO

EM PRELIMINAR:

O Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, é tempestivo e revela-se adequado, portanto, dele conheço.

(a r. sentença singular foi publicada no DOE, edição de 14/07/06 e o apelo foi apresentado em 07/08/06, devendo se considerar que o expediente nos Cartórios foi suspenso de 17 a 21/07/06, mediante o Ato GP nº 07/06)

NO MÉRITO:

O Prefeito do Município de São Sebastião, por meio da presente peça recursal buscou desqualificar os vícios que foram apontados na análise da matéria, ou ao menos atenuar seus efeitos.

As razões recursais, que foram acrescentadas pelas alegações trazidas em sede de memorial e sustentadas oralmente pela defesa, em sessão da C. Segunda Câmara realizada em 03/07/07 e, complementadas posteriormente alcançam afastar algumas das falhas antes apontadas.

Isto porque, restaram esclarecidas nesta oportunidade, são elas:

- a remessa extemporânea do contrato, que é passível de recomendação;
- a ausência de servidores efetivos na composição da Comissão de Licitação, vez que dos 06 membros integrantes, à exceção de um deles, todos os outros pertenciam ao Quadro da Prefeitura;
- a subcontratação da empresa J. R. Construtora e Terraplanagem Ltda., para os serviços de terraplenagem e de fundação das obras, porque havia possibilidade para tanto, conforme constou da 12ª cláusula contratual e foi comunicada à Prefeitura, consoante documento de fls.1.070;
- a falta de indicação de responsáveis pela obra e a designação de fiscais, que foram esclarecidas com os documentos apresentados às fls.1.073 a 1.076 e,
- e a nota de reserva orçamentária juntada somente nas razões complementares às fls. 1.286.

No entanto, as análises efetuadas no decorrer da instrução processual por ATJ, Assessorias, respectiva Chefia e SDG apontaram que remanescem irregularidades que maculam a matéria.

Como bem demonstrado por SDG, são aquelas referentes ao descumprimento do art. 16 da LRF, que em razão do objeto licitado, cujo custo resulta em despesa de caráter continuado, não há como

excetuá-lo do cumprimento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da adequação à Lei Orçamentária, vez que o recorrente não fez prova bastante, de que tal despesa estava previamente delineada no planejamento de médio e longo prazo do Município (PPA, LDO e LOA).

De igual forma foram insuficientes os argumentos apresentados quanto à inclusão de materiais sem previsão de quantidade e correspondentes unidades de medida, o que contrariou os termos do art. 7º, 2º e inciso II da Lei de Licitações, bem como a ausência de alvará de construção.

Entendo que a justificativa da inexistência de cláusula financeira no contrato prevendo índices de reajustes, em virtude de que o prazo ajustado foi previsto em 180 (cento e oitenta) dias, também não procede, pois foi permitida sua prorrogação, consoante se depreende dos termos aditivos trazidos a esta Corte de Contas com a apresentação dos memoriais.

Com relação ao solicitado sobre a desconsideração da multa aplicada, nos termos do art. 104, incisos II e III da Lei Complementar nº 709/93, não há o que se relevar diante do não atendimento, à época, da oportunidade que lhe foi conferida para o oferecimento de defesa prévia, ainda que por duas vezes concedidas as prorrogações solicitadas.

Em razão do ora exposto, acompanho as manifestações desfavoráveis externadas por ATJ, Assessorias e digna Chefia e por SDG, e meu voto é no sentido do improvimento do **Recurso Ordinário**, afastando-se, no entanto, as mencionadas falhas, mantendo-se no mais os termos constantes da r. decisão ora combatida.

Determino em atenção ao solicitado nos Expedientes **TC-022.450/026/07 e TC-001.786/007/08**, que sejam encaminhadas cópias do teor desta decisão ao **Exmo. Sr. Dr. Luiz Roque Lombardo Barbosa, Procurador de Justiça/Assessoria do Procurador-Geral de Justiça/Setor de Crimes de Prefeitos**, bem como ao **Exmo. Sr. Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião**.

Finalmente, em razão da juntada dos **Termos Aditivos nº 01 e nº 02**, respectivamente, às fls. 1.182 e 1.205 e do **Termo de Recebimento Provisório** às fls. 1.242, os quais pendem ainda de instrução, restituam-se os autos ao Exmo. Conselheiro original do feito, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.